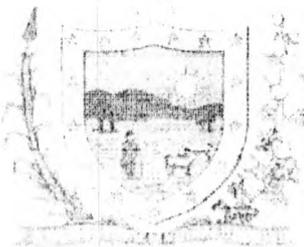


EXPEDIENTE DO DIA
21 02 03
06 02 03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei nº 15 / 2003

Do Deputado Vital Filho

**Estabelece reserva de vagas
nas universidades públicas
estaduais para alunos egressos da
rede pública de ensino.**

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Ficam as universidades públicas estaduais obrigadas a reservar, anualmente, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para alunos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas da rede pública.

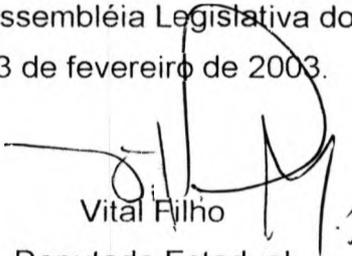
Parágrafo único – O direito à vaga pressupõe aprovação no processo seletivo adotado pela universidade e classificação dentro do percentual acima estabelecido.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual, por meio de seu órgão competente, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
03 de fevereiro de 2003.


Vital Filho

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É fato que em função das existentes desigualdades sociais o acesso às instituições públicas de ensino tem se dado em maior índice percentual para os alunos oriundos do ensino privado em detrimento dos alunos oriundos da rede pública de ensino.

Muito embora dados de 1996 do Ministério da Educação (MEC) apontem uma diferença percentual de 10%, uma análise mais detalhada revela sua real magnitude, pois dos concluintes do ensino médio de 1996 a inquestionável maioria de 73,5% é proveniente de escola pública, enquanto apenas 26,5% são oriundos da rede de ensino privado. Isto é, embora os alunos que concluíram o ensino médio na rede pública de ensino representem mais que o dobro dos prováveis candidatos ao ensino superior, passam a ser minoria entre aqueles que obtêm sucesso no vestibular, o que vem a provar acentuada desigualdade sócio-econômica.

Nesta proposição o processo de seleção adotado pela instituição de ensino superior seria respeitado, na medida em que todos os candidatos ao ensino superior, independentemente de sua origem sejam da escola pública ou privada; seriam igualmente submetidos ao processo de seleção supra citado. Em suma, a reserva de vagas constante desta proposição visa a adequação do acesso ao ensino superior de alunos que não dispõem das mesmas condições sócio-econômicas daqueles provenientes das escolas particulares.

01/12/96





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
Wilm
Proj. de Lei n.º 15/03
Assessoria Legislativa
Estado da Paraíba

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 15/03
Em 06/02/2003
Wilm
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/02/2003
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/02/2003
Wilm
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/02/2003
Wilm
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 28/03/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DEP ZENÓBIO TOSCANO
Em 11/03/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 9 Pagina (S).
Em 11/02/2003
Wilm
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2003

Estabelece reserva de vagas nas universidades públicas estaduais para alunos egressos da rede pública de ensino.

**AUTOR: O EXMO. SR. DEP. VITAL FILHO
RELATOR: O EXMO SR. DEP. GILVAN FREIRE**

PARECER Nº 701/2004

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de lei nº 15/2003 de autoria do nobre Deputado Vital Filho, que “**Estabelece reserva de vagas nas universidades públicas estaduais para alunos egressos da rede pública de ensino**”.

Em sua justificção o autor da proposição enfatiza que – “é fato que em função das existentes desigualdades sociais o acesso às instituições públicas de ensino tem se dado em maior índice percentual para os alunos oriundos do ensino privado em detrimento dos alunos oriundos da rede pública de ensino”.

Muito embora dados de 1996 do Ministério da Educação (MEC) apontem uma diferença percentual de 10%, uma análise mais detalhada revela sua real magnitude, pois dos concluintes do ensino médio de 1996 a inquestionável maioria de 73,5% é proveniente de escola pública, enquanto apenas 26,5% são oriundos da rede de ensino privado. Isto é, embora os alunos que concluíram o ensino médio na rede pública de ensino representem mais que o dobro dos prováveis candidatos ao ensino superior, passam a ser maioria entre aqueles que obtém sucesso no vestibular, o que vem a provar acentuada desigualdade sócio-econômica.

Nesta proposição o processo de seleção adotado pela instituição de ensino superior seria respeitado, na medida em que todos os candidatos ao ensino



Projeto de Lei
15/2003
06
Assessoria Legislativa
Departamento de Redação

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

superior, independentemente de sua origem sejam da escola pública ou privada; seriam igualmente submetidos ao processo de seleção supra citado. Em suma, a reserva de vagas constante desta proposição visa a adequação do acesso ao ensino superior de alunos que não dispõem das mesmas condições sócio-econômicas daqueles provenientes das escolas particulares.”.

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei n.º 15/2003, de autoria do insigne Deputado Vital Filho constatamos que a essência da proposição é de alta relevância para os interesses dos alunos que compõem a rede pública de ensino no Estado da Paraíba, mas devemos procurar sermos também embalados pelos dispositivos voltados à vida pública e traduzidos pela Carta Magna Federal, em seu art. 5º, *caput* e seu Inciso I: **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifo nosso)**

Também enfatizamos neste mister a nossa Constituição Estadual em seu Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – Capítulo I – DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Art. 3º, *caput*: **“Art. 3º O Estado e os Municípios assegura, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados. (grifo nosso)**

Ainda preconiza a Constituição Estadual em seu TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, Art. 6º, § 6º: **“Art. 6º**

§ 6º É vedado ao Estado: III – fazer distinção ou estabelecer preferências entre brasileiros;” . (grifo nosso)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



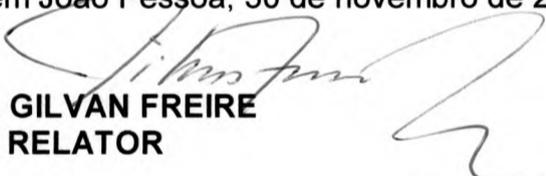
Como podemos depreender, após as alegações imperiosas das Constituições Federal e do Estado da Paraíba, não se pode fazer mecanismos jurídicos ou criar lei que atente contra a igualdade do direito das pessoas, quer sejam brasileiras ou estrangeiros residentes no País.

O presente projeto de Lei cria uma discriminação, pois procura reservar número de vagas para estudantes egressos da rede pública de ensino nas universidades estaduais, o que no mínimo não é justo para com aqueles que também se esforçam na rede privada de ensino para submeterem-se ao exame vestibular, disputando cada uma das vagas existentes. Afinal, quem tem o conhecimento educacional que procure mostrar para obter êxito através de classificação. É preciso, pois, que a rede pública de ensino mostre competência de sua cátedra ou os aperfeiçoos para transmitir melhores conhecimento pedagógicos a seus discípulos, e assim, estes lograrem o êxito almejado, sem jamais ser preciso lhes reservar um percentual de vagas, denotando desta forma a ineficiência do nosso ensino público.

Com a devida vênia do autor do presente projeto de lei nº 15/2003, o nobre Deputado Vital Filho, não disponho como Relator, de outro pensamento e convicção, senão recomendar a não aprovação da proposição por entende-la eivada de plena inconstitucionalidade.

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", em João Pessoa, 30 de novembro de 2004.


**DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude decide por acatar o Voto emitido pelo eminente Relator – Deputado GILVAN FREIRE, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 15/2003, de autoria do nobre Deputado VITAL FILHO, que “Estabelece reserva de vagas nas universidades públicas estaduais para alunos egressos da rede pública de ensino”.

É O PARECER

Sala de reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Mini-Plenário “Deputado Judivan Cabral”, em João Pessoa, 30 de novembro de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

GILVAN FREIRE
Relator

DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

RODRIGO SOARES
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30/11/2004